



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2081/2024

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.517.964/0001-03.

I – PRELIMINARMENTE

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.517.964/0001-03, protocolado sob nº 2081/2024, no dia 22 de janeiro de 2023.

Cumpra-se observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 15 de janeiro de 2024, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 009/2023, alegando que a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), foi apresentada dentro da Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL).

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em análise, esta Comissão identificou que, de fato, a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), consta dentro da Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) apresentada pela empresa.

Destaca-se ainda que o **parágrafo 2º, do art. 186 da Lei 6404/76** é claro ao prevê a possibilidade de a empresa incluir a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) na Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL).

Ou seja, diante da prerrogativa legal de incluir na Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), percebe-se que a empresa, na realidade, não deixou de apresentar a DLPA em seus documentos de habilitação, apenas a apresentou em formato diverso do esperado pela Comissão.

Vale lembrar que a Administração Pública deve agir de acordo com os Princípios Administrativos, dentre os quais encontra-se o Princípio da Autotutela, que representa o poder/dever da administração rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou ilegalidade.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Desta feita, considerando que a licitante recorrente apresentou em seus documentos de habilitação a Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL), em que consta a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), entende-se que foi atendida a exigência do item 5.4, “a.1” do Edital.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 30 de janeiro de 2024.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

KAROLINE TOBIAS PUPPIN
MEMBRO-CONTADORA